

Processo n.: @REP 16/00415897

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades - Autos Apartados do Processo REP-16/00302774 - irregularidades concernentes ao descumprimento de horários e normas por parte dos profissionais médicos do Programa Saúde da Família

Interessado: Gentil Anastácio Pereira Neto

Responsável: Antônio da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 569/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação diante da ausência de comprovação do efetivo controle de frequência dos médicos vinculados ao Programa Estratégia da Saúde da Família (ESF) nos postos de saúde do Município de Canelinha nos exercícios de 2015 e 2016, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao que determina o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

2. Aplicar multa ao Sr. **Antônio da Silva**, CPF n. 733.213.629-53, Prefeito Municipal de Canelinha de 01/01/2013 a 31/12/2016, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face da ausência de comprovação do efetivo controle de frequência dos médicos vinculados ao Programa Estratégia da Saúde da Família (ESF) nos postos de saúde do Município de Canelinha nos exercícios de 2015 e 2016, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao que determina o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n.º 202/2000 e art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste órgão, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Canelinha que adote controle efetivo da jornada diária de seus servidores, inclusive dos médicos vinculados ao Programa Estratégia da Saúde da Família (ESF) que atendem nos Postos de Saúde do Município, através de rigoroso controle formal, de maneira que fique registrado, em cada período trabalhado, os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, sendo o registro manual, deve ser adotado livro-ponto por setor ou lotação, com obediência à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Canelinha e ao Controle Interno do Município.

Ata n.: 85/2018

Data da sessão n.: 10/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC